PROCESSO Nº	**TC/ 006824/2017**
ORIGEM	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE SERGIPE
ESPÉCIE	PENSÃO PREVIDENCIÁRIA OU ESPECIAL
INTERESSADO (A)	**JOSETE DA CRUZ CARVALHO**
PROCURADOR	JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE - PARECER Nº 1563/2021
CONSELHEIRO RELATOR	CARLOS PINNA DE ASSIS

DECISÃO TC – 38.387 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: LEGALIDADE DA PORTARIA DE CONCESSÃO DE PENSÃO PREVIDENCIÁRIA OU ESPECIAL, PARA FINS DE REGISTRO – REGIME DA REVISÃO ANUAL - DECISÃO UNÂNIME.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Pensão Previdenciária por Morte, nos termos da (Portaria nº 1622/2013 de 23.04.2013), concedido a **JOSETE DA CRUZ CARVALHO**, cônjuge beneficiária do ex-segurado, **Lúcio Dantas de Carvalho**, servidor inativo, falecido em 24.03.2013, consoante certidão de óbito, emitida pelo Cartório do 2° Ofício da Comarca de Aracaju/SE, com direito de receber pensão, no valor de **R$ 12.323,94 (doze mil trezentos e vinte e três reais e noventa e quatro centavos),** sendo-lhes garantido a **revisão anual**, previstos no artigo 40, §7°, da Constituição Federal (redação dada pela EC 41/2003) c/c artigos 50, 54 e 55, da Lei Complementar n° 113/2005 .

A Coordenadoria oficiante, opinou reconhecendo a legalidade e consequente registro da Pensão por Morte, concedida a **JOSETE DA CRUZ CARVALHO**, com direito **revisão anual**, **no percentual de 100%,** no valor de **R$ R$ 12.323,94 (doze mil trezentos e vinte e três reais e noventa e quatro centavos),** com direito a **revisão anual**.

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 15/03/2022 13:16:04
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 16/03/2022 09:47:56
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 16/03/2022 11:41:44

II. DOS PROVENTOS

O ex-segurado, recebeu no mês anterior ao óbito, proventos no valor de **R$ 15.823,20 (quinze mil oitocentos e vinte e três reais e vinte centavos)**, consoante demonstrativo de pagamento constante às fls. 07.

III. DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO

De acordo com o Instituto de Previdência de Sergipe, a beneficiária, faz jus, à pensão por morte, com valor total correspondente a **R$ 12.323,94 (doze mil trezentos e vinte e três reais e noventa e quatro centavos)** conforme Planilha de Cálculo constante às fls. 12, na forma do art. 40, §7°, I, da CF/88, com redação da EC n° 41/2003.

Frise-se que ficou estabelecido como termo inicial de pagamento a data do óbito, consoante dispõe o art. 50, I, da LC 113/2005.

BENEFICIÁRIA	QUALIDADE	%	VALOR	INÍCIO
JOSETE DA CRUZ CARVALHO	CÔNJUGE	100%	**R$ 12.323,94**	24/03/2013

O Ministério Público Especial, através do Parecer nº 1563/2021, da lavra do Procurador, José Sérgio Monte Alegre, opinou pela legalidade da Pensão por Morte, concedida a **JOSETE DA CRUZ CARVALHO,** cônjuge beneficiária do ex-segurado, **Lúcio Dantas de Carvalho,** com direito de receber pensão, **no percentual de 100%,** no valor de **R$ 12.323,94 (doze mil trezentos e vinte e três reais e noventa e quatro centavos)** sendo-lhes garantido a **revisão anual.**

É o relatório.

IV. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela LEGALIDADE da Pensão por Morte, concedida a **JOSETE DA CRUZ CARVALHO**, cônjuge beneficiária do ex-segurado **Lúcio Dantas de Carvalho**, com direito de receber pensão, **no percentual de 100%,**

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 15/03/2022 13:16:04
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101838573 em 16/03/2022 09:47:56
Arquivo assinado digitalmente por JOSE SERGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 16/03/2022 11:41:44

no valor **R$ 12.323,94 (doze mil trezentos e vinte e três reais e noventa e quatro centavos),** sendo-lhes garantido a **revisão anual**, previstos no artigo 40, §7°, da Constituição Federal (redação dada pela EC 41/2003) c/c artigos 50, 54 e 55, da Lei Complementar n° 113/2005.

É como voto.

Isto posto, e

CONSIDERANDO que o processo se acha devidamente instruído;

CONSIDERANDO a Informação da Coordenadoria Técnica e o Parecer do Ministério Público Especial;

CONSIDERANDO o voto do Conselheiro Relator, acolhido pelos demais Conselheiros presentes à Sessão;

CONSIDERANDO o que mais dos autos consta.

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão da **Segunda Câmara**, realizada no dia 09/02/2022, por unanimidade de votos, considerar **LEGAL**, para fins de registro, a Pensão por Morte, concedida ao (a) **JOSETE DA CRUZ CARVALHO**, cônjuge beneficiária do ex-segurado **Lúcio Dantas de Carvalho**, com direito de receber pensão, **no percentual de 100%,** no valor **R$ 12.323,94 (doze mil trezentos e vinte e três reais e noventa e quatro centavos),** sendo-lhes garantido a **revisão anual**, previstos no artigo 40, §7°, da Constituição Federal (redação dada pela EC 41/2003) c/c artigos 50, 54 e 55, da Lei Complementar n° 113/2005.

BENEFICIÁRIA	QUALIDADE	%	VALOR	INÍCIO
JOSETE DA CRUZ CARVALHO	CÔNJUGE	100%	**R$ 12.323,94**	24/03/2013

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 15/03/2022 13:16:04
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 16/03/2022 09:47:56
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 16/03/2022 11:41:44

Participaram do Julgamento, a Conselheira, Maria Angélica Guimarães Marinho (Presidente), Carlos Pinna de Assis (Relator), e o Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro.

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, **16 de março de 2022.**

Conselheira MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO
Presidente

Conselheiro CARLOS PINNA DE ASSIS
Relator

Fui presente:

Procurador

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 15/03/2022 13:16:04
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 16/03/2022 09:47:56
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 16/03/2022 11:41:44